



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021770-77.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR BORBA FERREIRA, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1021770-77.2017.8.26.0053

Comarca de São Paulo

APELANTE Julio Cesar Borba Ferreira

APELADOS São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo

INTERESSADOS Diretor de Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos da São Paulo Previdência – SPPREV e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal - DAP

Voto nº 55700

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. READEQUAÇÃO. ACÓRDÃO READEQUADO – I. Caso em exame: Retorno à turma julgadora de acórdão proferido em apelação interposta contra sentença de denegação da ordem em mandado de segurança no qual se busca o reconhecimento do direito de policial civil à aposentadoria especial com integralidade e paridade – II. Questão em discussão: Tema nº 1019 do STF. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas na EC 47/2005. Tema nº 1307 do STF. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor – III. Razão de decidir: Hipótese dos autos em que deve ser reconhecido o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade e paridade. Paridade garantida aos servidores estaduais pela Lei Estadual nº 10.261/1968, aplicada subsidiariamente aos policiais civis – IV. Dispositivo: Acórdão readequado.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **Julio Cesar Borba Ferreira** contra ato do **Diretor de Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos da São Paulo Previdência – SPPREV** e do **Diretor da Divisão de Administração de Pessoal - DAP**. Diz a inicial que o impetrante é

policial aposentado a quem as autoridades coatoras negam aposentadoria especial, nos termos do art. 1º, II, 'a', da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com integralidade e paridade.

Foi deferida a gratuidade da justiça parcialmente (fls. 51), decisão mantida por esta Terceira Câmara de Direito Público do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2105824-21.2017.8.26.0000.

Foram prestadas informações pelas autoridades coatoras, alegando que a regra geral, em matéria de aposentadoria, consiste na igualdade de requisitos. Sustentaram que a Constituição, em algumas situações específicas, estabelece tratamento diferenciado. Afirmaram que não há previsão quanto à paridade e a integralidade de vencimentos, ao contrário do que alega o impetrante (fls. 102/118 e 179/194).

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito a fls. 197/198.

A ordem foi concedida em parte (fls. 200/208) pela juíza *Maria Fernanda de Toledo Rodovalho*, para determinar que a aposentadoria do impetrante seja apurada, segundo as regras vigentes da Instrução Conjunta da Previdência, mas considerando a remuneração da classe ocupada pelo servidor no momento da aposentadoria.

Foram opostos embargos de declaração pela Fesp e pela SPPrev (fls. 212/214), que foram acolhidos para denegar a segurança (fl. 218).

Insatisfeito, apela o impetrante (fls. 220/245), que a Fesp é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o DAP, como órgão responsável pela elaboração da certidão de contagem de tempo de contribuição, terá que expedir nova certidão de tempo de contribuição nos termos dispostos pela decisão judicial. Sustenta que as apeladas atuam conjuntamente do ato de aposentação do policial civil. Aponta que o C. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, já reconheceu que a Lei Complementar Federal nº 51, de

20/12/1.985, foi recepcionada pela Constituição Federal e que as Emendas Constitucionais n°s 41, de 19/12/2.003 e 47, de 05/07/2.005, não subtraíram direitos. Defende o seu direito à aposentadora especial com integralidade e paridade de vencimentos, visto que as regras estabelecidas pelo artigo 40, parágrafos 2º e 17, da Constituição Federal, não se aplicam ao caso. Afirmar que não pode ser atingido pelas alterações legislativas posteriores que afastam a integralidade e paridade, pois ingressou no serviço público antes da edição das Emendas Constitucionais n°s 41, de 19/12/2.003 e 47, de 05/07/2.005. Pondera que tem direito à manutenção na última classe. Pede o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 265/274.

Esta Terceira Câmara de Direito Público, por unanimidade de votos, deu provimento em parte ao recurso, para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade (fls. 328/339).

O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 354/368), que foram rejeitados (fls. 389/394).

A SPPrev e o impetrante interpuseram recurso extraordinário (fls. 342/353 e 397/415).

Os autos retornaram para esta Turma Julgadora para que, se necessário, readequasse seu acórdão ao que restou decidido nos Temas n° 1019 e 1307 do Supremo Tribunal Federal (fls. 470/473).

É o relatório.

O Tema n° 1019 (RE 1.162.672/SP), publicado no DJe de 25/10/2023, estabelece “*o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n° 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição*”

Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Já o Tema nº 1307 (RE 1.486.392/SP), publicado no DJe de 13/08/2024, estabelece “*1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor*”.

No caso dos autos, ao dar provimento em parte ao recurso do impetrante, esta Terceira Câmara de Direito Público reconheceu apenas o direito à aposentadoria especial com integralidade (fls. 328/339).

Analizando a legislação do Estado de São Paulo, verifica-se que antes da edição da EC nº 103/1919, o artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 já garantia o direito a paridade ao dispor que “*qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção*”, portanto, não há óbice ao reconhecimento da paridade.

É importante consignar que a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.261/1968 para os policiais civis está autorizado pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), *Verbis*:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.”

Portanto, fica readequado o acórdão ao entendimento firmado pela Suprema Corte, para fazer constar que o cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial, assim como direito a paridade e a integralidade, estão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lastreados na legislação paulista, agora citada.

Deste modo, é o caso de conceder a ordem para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade e paridade.

Dessarte fica readequado o acórdão ao que restou decidido nos Temas nº 1.019 e 1.307 do STF.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica